Publicada no final de 2024, a Resolução CNPC nº 62/2024 entrará em vigor no dia 24 de março de 2025 e exigirá que as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC realizem adaptações em seus processos.

Em webinar realizado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp no dia 16 de janeiro de 2025[**1**] e em artigo publicado pela presidente da referida Associação, Devanir Silva[**2**], o tema foi abordado em profundidade, ficando claro que a nova norma promove mudanças importantes na administração do plano de gestão administrativa – PGA das entidades e nos respectivos orçamentos.

Neste artigo, buscamos apresentar uma visão prática das adequações que as EFPC precisarão realizar nos próximos meses, para incorporar todas as novas exigências regulatórias, além de trazer, ao final, um quadro que compara a Resolução 62 com as normas por ela revogadas.

Regulamento do PGA

Todas as EFPC deverão adaptar seu regulamento do PGA às novas definições, regras e critérios apresentados na Resolução 62. O prazo para que o novo regulamento do PGA esteja aprovado pelo Conselho Deliberativo é de 1 ano, expirando em 23 de março de 2026. Contudo, sugere-se que essa aprovação ocorra, no máximo, até novembro de 2025, viabilizando que o orçamento para 2026 seja aprovado (até o final de 2025) considerando a nova norma.

Orçamento

A nova Resolução também impõe modificações na elaboração do orçamento da EFPC e de seus planos de benefícios. Considerando a entrada em vigor da Resolução 62, em março de 2025, essas adaptações deverão ser feitas, como mencionado anteriormente, quando da aprovação do orçamento para 2026. A adaptação do orçamento para 2025, que certamente já se encontra aprovado nas EFPC, é meramente facultativa.

Indicadores de gestão

A Resolução 62 apresenta um novo rol mínimo de indicadores de gestão que deverão ser aferidos pelas EFPC. Como a relação de indicadores que será, efetivamente, utilizada pela EFPC é um dos elementos mínimos do regulamento do PGA, entende-se que a atualização dos indicadores de gestão deve ocorrer depois da aprovação do novo regulamento do PGA. A partir da sugestão de que o referido regulamento seja aprovado ainda em 2025, os novos indicadores seriam aferidos quando da elaboração do orçamento para 2026 ou logo após a sua aprovação.

Relatório semestral de controles internos do Conselho Fiscal

A nova norma impõe que o Conselho Fiscal inclua no seu relatório semestral de controles internos a avaliação da observância das regras constantes da Resolução 62. Entende-se que essa inclusão se aplica a partir do Relatório referente ao 1º semestre de 2025 (a ser elaborado no 2º semestre de 2025), pois é nesse período que a norma entra em vigor.

Relatório Anual de Informações - RAI

A Resolução 62 determina que certas informações sejam incluídas no RAI. Tendo em vista a data em que passará a vigorar a nova norma, entendemos que essa determinação não se aplica ao RAI de 2024, a ser divulgado até o final de abril de 2025, mas somente ao RAI de 2025, a ser divulgado até o final de abril de 2026.

Site da EFPC

Há, na nova norma, determinação para que as seguintes informações sejam divulgadas no site da EFPC: (i) regulamento do PGA; (ii) orçamento anual ou plurianual; e (iii) informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios. Como não houve, explicitamente, concessão de prazo adicional para o cumprimento dessa obrigação, conservadoramente entendemos que, a partir do dia 24 de março de 2025 (ou antes disso), as EFPC devem incluir essas três informações em seus sites, contemplando o regulamento vigente do PGA e as informações orçamentárias relativas a 2025, ainda que não adaptados à nova norma. Contudo, também é possível interpretar, de maneira menos conservadora, que essa divulgação possa ocorrer apenas a partir da aprovação do novo regulamento do PGA e do orçamento devidamente adaptado à Resolução 62.

Estudo de viabilidade do fundo administrativo compartilhado

As EFPC que já têm constituído um Fundo Administrativo Compartilhado devem elaborar e aprovar o estudo de viabilidade desse fundo no prazo de 1 ano, a contar de 24 de março de 2025 (lembrando que o estudo deve ser providenciado pela Diretoria Executiva, que deve obter parecer acerca dele emitido pelo Conselho Fiscal e, então, submetê-lo ao Conselho Deliberativo). Também devem aferir se o fundo está enquadrado nos limites da Resolução, estando impedidas de agravar o desenquadramento, caso o fundo esteja em tal situação.

Para novas constituições de Fundo Administrativo Compartilhado, é necessária prévia aprovação do estudo pelo Conselho Deliberativo, mediante mesmo fluxo acima.

Em determinadas circunstâncias definidas pela Resolução 62, que envolvem a constituição do fundo administrativo compartilhado, as EFPC que administram planos patrocinados pelo setor público devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador e manifestação favorável do respectivo órgão de supervisão, coordenação e controle.

Plano de enquadramento de planos patrocinados pelo setor público que estejam fora dos limites legais

As entidades que administrem planos regidos pela LC 108 (patrocínio público) que estejam desenquadrados do limite legal de despesas administrativas devem realizar estudo que preveja o enquadramento ao limite no prazo de (**i**) 5 anos contados do exercício subsequente à vigência da Resolução (isto é, até o final de 2030) para planos constituídos antes da vigência da Resolução CNPC 62; ou (**ii**) 10 anos contados do exercício subsequente à data de funcionamento do plano de benefícios, para planos constituídos após a vigência da Resolução CNPC 62.

Não há, na norma, prazo estabelecido para a realização do referido estudo, mas como o prazo para reenquadramento se inicia no exercício subsequente à vigência da Resolução, entendemos que as EFPC que possuam desenquadramento terão até o final de 2025 para elaborar e aprovar o estudo.

Receitas diretas da gestão administrativa

Diante da exigência presente na Resolução 62 de que as EFPC devem se certificar de que as receitas diretas (receitas de seguradoras, ganho na venda de imobilizado, publicidade ou outras parcerias comerciais com terceiros) que porventura aufiram são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, sugere-se que as EFPC que recebam recursos provenientes de tal fonte realizem essa verificação. Isso deve ser feito a partir da entrada em vigor da nova Resolução.

Demonstrações contábeis

Para o fechamento de 2024, não há perspectiva de mudanças. Contudo, espera-se que no decorrer do ano de 2025 a Previc divulgue norma complementar à Resolução 62 que poderá acarretar modificações nas demonstrações contábeis das EFPC.

Quadro comparativo

Como a Resolução 62 revogou integralmente a Resolução CNPC nº 48/2021 e parcialmente a Resolução CNPC nº 43/2021, apresentamos a seguir um quadro comparativo entre os dispositivos das normas revogadas com aqueles que passarão a vigorar em 24 de março de 2025.

Os dispositivos constantes da primeira coluna do quadro estão apresentados fora de ordem, para facilitar sua comparação com os dispositivos correspondentes da Resolução 62, cujos dispositivos estão devidamente ordenados.

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	**Resolução CNPC nº 62/2024 (r**
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar devem observar as fontes, os limites para custeio administrativo, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas estabelecidos nesta Resolução.	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre: I - o plano de gestão administrativa, os fundos o orçamento, as fontes de custeio administrat despesas da gestão administrativa das entidad previdência complementar; e II - os limites e critérios específicos aplicáveis entidades fechadas de previdência compleme de benefícios de caráter previdenciário regido Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001
CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES
Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, as entidades devem considerar as seguintes definições:	Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, fechadas de previdência complementar deven seguintes definições:
II – despesas administrativas: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário;	I - despesas da gestão administrativa: gastos r administração dos planos de benefícios de car previdenciário;
Sem correspondente	II - estudo de viabilidade da gestão administra elaborado pela entidade fechada de previdênc com parâmetros prudenciais e conservadores, projeção do fundo administrativo dos planos d caráter previdenciário e do fundo administrati considerando as fontes de custeio administrat despesas da gestão administrativa, o resultad investimentos e o fluxo de caixa projetado par futuros, conforme premissas, objetivos e critér no planejamento da entidade, no orçamento e do plano de gestão administrativa;
I – custeio administrativo: recursos destinados ao plano de gestão administrativa (PGA) para cobertura das despesas administrativas;	III - fontes de custeio administrativo: recursos plano de gestão administrativa para cobertura gestão administrativa;
Sem correspondente	IV - fundo administrativo compartilhado: fundo o objetivo específico de realizar operações de inovação, sem o registro de sua participação r benefícios de caráter previdenciário;
V – fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa;	V - fundo administrativo dos planos de benefíc previdenciário: fundo constituído pela diferenç as fontes de custeio administrativo e as despe administrativa, destinado à cobertura dos gast pela entidade na administração dos seus plan de caráter previdenciário, assegurado o regist participação nos planos de benefícios, na form do plano de gestão administrativa;

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (r
Sem correspondente	VI - operação de fomento e inovação: ação ou promover e impulsionar planos de benefícios d previdenciário que compreende, entre outras, destinadas à cobertura de gastos com prospec desenvolvimento, tecnologia, implantação e a planos de benefícios de previdência compleme
IV – orçamento: instrumento de planejamento que define as fontes de custeio e as estimativas de receitas, bem como estabelece as projeções de despesas para determinado período;	VII - orçamento: instrumento de planejamento as projeções das fontes de custeio administrat despesas da gestão administrativa para deter
Sem correspondente	VIII - plano de gestão administrativa: registro d movimentações financeiras relativas à gestão dos planos de benefícios mantidos pelas entid previdência complementar e aos fundos admi forma de seu regulamento;
Sem correspondente	IX - receitas da gestão administrativa: parcela compõem as fontes de custeio;
VI – taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa; e	X - taxa de administração: percentual incident montante dos recursos garantidores dos plano cujo valor é transferido ao plano de gestão ad
VII – taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa.	XI - taxa de carregamento: percentual incident das contribuições dos participantes e assistido patrocinadores e instituidores e dos benefícios cujo valor é transferido ao plano de gestão ad
CAPÍTULO II – DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO	CAPÍTULO II – DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO
Seção I – Fontes de Custeio	Seção I – Das Fontes de Custeio
Art. 3º As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pelas entidades são: I - contribuição dos participantes e assistidos; II - contribuição dos patrocinadores e instituidores; III - reembolso dos patrocinadores e instituidores; IV - resultado dos investimentos; V - receitas administrativas; VI - fundo administrativo; VII - dotação inicial; e VIII - doações.	Art. 3º As fontes de custeio para cobertura das gestão administrativa dos planos de benefícios entidades fechadas de previdência compleme seguintes: I - receitas da gestão administrativa: a) taxa de administração; b) taxa de carregamento; c) aporte ou reembolso de despesas da gestão pelos patrocinadores e instituidores; d) encargos pelo repasse em atraso de valores gestão administrativa; e) doações; f) dotações iniciais; g) receitas diretas da gestão administrativa; e h) outras receitas da gestão administrativa pre planificação contábil padrão aplicada às entida II - resultado do investimento dos recursos vin

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (r
	de gestão administrativa; e III - utilização do saldo acumulado pelos fundo
Seção II – Receitas Administrativas	Seção II – Das Receitas Diretas da Gestão Adm
Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas, observado o disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001. Art. 2º, III – receitas administrativas: receitas oriundas da gestão administrativa da entidade fechada de previdência complementar, como as provenientes de seguradoras, de ganho na venda de imobilizado, de publicidade e outras;	Art. 4º As receitas diretas da gestão administr aos recursos provenientes das atividades de g fechada de previdência complementar e da ex planos de benefícios de caráter previdenciário entre outros, aqueles recebidos de: I - seguradoras; II - ganho na venda de imobilizado; III - publicidade; e IV - outras parcerias comerciais com terceiros.
Parágrafo único. A entidade deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas.	Parágrafo único. A entidade deve, em relação diretas da gestão administrativa: I - certificar-se de que são compatíveis com o administração e execução de planos de benef previdenciário; e II - identificar, avaliar, controlar e monitorar os na celebração de contratos que as originem.
Sem correspondente	CAPÍTULO III – DO ORÇAMENTO Art. 5º As entidades fechadas de previdência devem: I - elaborar orçamento anual, para o exercício II - elaborar orçamento plurianual, caso consti administrativo compartilhado, para os três exe subsequentes. Art. 6º O orçamento anual ou plurianual, a ser diretoria executiva e aprovado pelo conselho I - considerar a complexidade e o porte da ent previdência complementar e as especificidade de benefícios; II - estar em consonância com os objetivos e o entidade; e III - contemplar, no mínimo, para o período a c projeções: a) das fontes de custeio administrativo; e b) das despesas da gestão administrativa.
	CAPÍTULO IV – DO REGULAMENTO DO PLANO D ADMINISTRATIVA E DO FUNDO ADMINISTRATIV

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (r
	COMPARTILHADO
Art. 24. O plano de gestão administrativa deve ter regulamento próprio aprovado pelo conselho deliberativo da entidade, o qual deve conter além de outros aspectos, a fonte de custeio e a forma de constituição e de destinação/utilização do fundo administrativo registrado no plano de gestão administrativa, para as seguintes situações: I – utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos do plano de gestão administrativa; II – utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da entidade forem superiores às fontes de custeio do plano de gestão administrativa; e III – destinação para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da entidade, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de sessenta meses após início de seu funcionamento.	Seção I – Do Regulamento do Plano de Gestão Art. 7º O regulamento do plano de gestão adm ser aprovado pelo conselho deliberativo e con I - a definição das fontes de custeio administra II - a forma de constituição dos fundos adminis registrados; III - a autorização para a destinação e utilizaçã administrativos, nas seguintes situações: a) despesas relativas a projetos de melhorias gestão e reestruturação da entidade, desde qu aumento das despesas fixas; b) despesas da gestão administrativa, quando comprovadamente forem superiores às receita administrativa; e c) operações de fomento e inovação; IV - os critérios quantitativos e qualitativos pa comparação das despesas da gestão administ V - os indicadores de gestão para acompanhar comparação e controle.
Art. 25. As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/utilização dos recursos do fundo administrativo, elencados nos incisos I a III do art. 24, devem constar do orçamento anual a ser apresentado pela diretoria executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo conselho deliberativo. Parágrafo único. O conselho deliberativo define montante ou limite percentual em relação à parcela do fundo administrativo a ser constituída no exercício, que é destinada para cobertura dos gastos indicados no inciso III do art. 24. Art. 26. É vedada a utilização/destinação de recursos do fundo administrativo constituído até 31 de dezembro de 2017 para a finalidade descrita no inciso III do art. 24. Art. 27. A parcela do fundo administrativo constituída a partir de 1º de janeiro de 2018, com o objetivo de ter a destinação prevista no inciso III do art. 24, bem como as despesas realizadas com esta finalidade devem ser registradas em rubricas contábeis específicas e divulgadas em notas explicativas. Parágrafo único. A entidade fica dispensada de realizar procedimento contábil de identificação da participação do plano de benefícios no fundo administrativo do plano de	Seção II – Do Fundo Administrativo Compartilh Art. 8º As entidades fechadas de previdência c ficam autorizadas, mediante aprovação do cor deliberativo, a constituírem fundo administrati com o objetivo específico de realização de ope fomento e inovação, desvinculado do fundo ad planos de benefícios de caráter previdenciário I - do estoque dos valores integrantes do fund dos planos de benefícios constituído anteriorm dezembro de 2024, observando-se como limite a) quando o saldo do fundo administrativo for a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a cento), limitado a R$ 70.000.000,00 (setenta r b) quando o saldo do fundo administrativo for 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e igual 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a cento), limitado a R$ 50.000.000,00 (cinquent reais); c) quando o saldo do fundo administrativo for 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (r
gestão administrativa em relação à parcela constituída com o objetivo de ter a utilização prevista no caput deste artigo.	por cento), limitado a R$ 30.000.000,00 (trinta reais); d) quando o saldo do fundo administrativo for 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e igua 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 20% cento), limitado a R$ 4.500.000,00 milhões (q quinhentos mil reais); e e) quando o saldo do fundo administrativo for 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 25% por cento), limitado a R$ 2.000.000,00 (dois m II - da destinação antecipada das receitas da g administrativa efetivamente recebidas: a) de até 100% (cem por cento) das receitas d administrativa; e b) de até 5% (cinco por cento) das demais rec administrativa não contempladas na alínea an III - do montante, total ou parcial, do saldo do administrativo dos planos de benefícios de car previdenciário constituído no exercício anterio do encerramento do exercício de 2025. § 1º A autorização para a constituição do fund compartilhado, de que trata o caput, fica cond segregação prévia de valores para o funcionar entidade fechada de previdência complement operação dos planos de benefícios de caráter ela administrados, pelo período mínimo dos pr meses. § 2º Os valores registrados no fundo administr compartilhado permanecerão vinculados à ent nos casos de operações de fusão, cisão, incorp qualquer outra forma de reorganização, relativ fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios, bem como no caso de re patrocínio ou transferência de gerenciamento benefícios entre entidades, salvo disposição e estabelecida no regulamento do plano de gest § 3º O regulamento do plano de gestão admin dispor sobre a destinação do fundo administra compartilhado na hipótese de extinção ou liqu extrajudicial da entidade, observada a necessa aos planos de benefícios administrados e exec entidade.
Sem correspondente	Art. 9º O registro de recursos no fundo admini compartilhado deve ser precedido de estudo d gestão administrativa da entidade, tendo por manutenção do equilíbrio do plano de gestão

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (r
	que deverá dispor, entre outros aspectos, sobr I - necessidade de custeio das despesas admir planos de benefícios operados pela entidade, fluxo previsto de contribuições e benefícios fu II - necessidade e capacidade de estímulo ao f inovação e atração de novos patrocinadores, i participantes aos planos de benefícios adminis entidade; III - análise da relação entre o custo e o benefí de fomento e inovação a serem custeadas; e IV - viabilidade econômico-financeira de acess estabelecidos nos incisos I a III do art. 8º. § 1º O estudo de viabilidade de que trata o cap I - ser documentado e elaborado pela diretoria aprovado pelo conselho deliberativo, acompar do conselho fiscal; II - ser revisado periodicamente, em prazo não anos, enquanto existir fundo administrativo co registrado, observado o disposto no inciso I; III - indicar a necessidade ou possibilidade de recursos usados para a constituição do fundo compartilhado aos planos de benefícios de car previdenciário, na proporção do montante des de benefícios para a constituição do fundo; e IV - ser elaborado com parâmetros prudenciais a partir de análises preliminares, pesquisa de do projeto, informações financeiras, identificaç obstáculos e soluções alternativas, projeções receitas e despesas da gestão administrativa, periódicas e, se possível, com duas opiniões te § 2º A revisão de que trata o inciso II do § 1º d considerar todos os aspectos exigidos para o e viabilidade administrativa de que trata o capu benefícios alcançados com a constituição do fu compartilhado.
Sem correspondente	Art. 10. O valor do fundo administrativo compa poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do s do fundo administrativo compartilhado com o administrativo dos planos de benefícios de car previdenciário. § 1º Caso o limite de que trata o caput seja ult entidade deve promover a adequação até o en segundo exercício subsequente, devolvendo o fundo administrativo dos planos de benefícios

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (r
	§ 2º A entidade fica impedida de efetuar novas recursos ao fundo administrativo compartilhad mantiver o excesso em relação ao limite de qu § 3º Na hipótese de ocorrência de alguma das trata o art. 8º, § 2º o reenquadramento ao limi efetivado previamente à operação.
	Art. 11. Os recursos do fundo administrativo c bem como as despesas com operações de fom devem ser orçados e registrados em rubricas específicas e divulgados em notas explicativas demonstrações contábeis.
CAPÍTULO IV – DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	CAPÍTULO V – DO CONTROLE E TRANSPARÊNC
Art. 7º As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa. Art. 3º, Parágrafo único. A entidade deve manter controles internos para demonstrar as fontes utilizadas pelos planos de benefícios. Art. 28. O administrador responsável pelo plano de benefícios – ARPB da entidade deve manter atualizado o controle dos valores utilizados/destinados do fundo administrativo e prestar informações periódicas ao conselho fiscal, a quem caberá, além do acompanhamento, registrar em seu relatório semestral de controles internos a conformidade em relação às normas.	Art. 12. A entidade fechada de previdência co I - manter atualizado o controle dos valores de fundos administrativos e dos valores por eles II - manter controles internos das fontes de cu despesas da gestão administrativa; e III - prestar informações periódicas ao conselh mínimo semestralmente.
Seção I – Critérios	Seção I – Dos Critérios Quantitativos e Qualita
Art. 8º Os critérios quantitativos e qualitativos para avaliação das despesas administrativas devem considerar, no mínimo, os seguintes aspectos: I – os recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados; II – as contribuições e os benefícios concedidos; III – a quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados; IV – o número de participantes e assistidos; V – a utilização do fundo administrativo; VI – as fontes de custeio administrativo; e VII – a forma de gestão dos investimentos.	Art. 13. Os critérios quantitativos e qualitativo comparação das despesas da gestão administ considerar, no mínimo, os seguintes aspectos: I - os recursos garantidores dos planos de ben previdenciário administrados; II - as contribuições e os benefícios concedidos III - a quantidade e a modalidade dos planos d caráter previdenciário administrados; IV - o número de participantes e assistidos; V - a utilização dos fundos administrativos; VI - as fontes de custeio administrativo; e VII - a forma de gestão dos investimentos.
Seção II – Indicadores de gestão	Seção II – Dos Indicadores de Gestão
Art. 9º Os indicadores de gestão para acompanhamento e controle devem evidenciar, no mínimo:	Art. 14. Os indicadores de gestão para acompa comparação e controle devem evidenciar, no

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (r
I - a taxa de administração e a taxa de carregamento; II - as despesas administrativas em relação: a) ao total de participantes; b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados; c) ao ativo total; e d) às receitas administrativas. III - as despesas de pessoal; e IV - a evolução do fundo administrativo.	I - a taxa de administração, em relação: a) ao total de participantes e assistidos; e b) aos recursos garantidores dos planos de be caráter previdenciário; II - a taxa de carregamento, em relação: a) ao total de participantes e assistidos; e b) às contribuições dos participantes e assistid patrocinadores e instituidores ou aos benefíci III – as despesas da gestão administrativa em a) ao total de participantes e assistidos; b) aos recursos garantidores dos planos de be caráter previdenciário administrados; c) ao ativo total; d) ao fundo administrativo dos planos de bene previdenciário; e) às receitas da gestão administrativa; e f) ao valor estabelecido para o exercício; IV - as despesas com pessoal, em relação: a) às receitas da gestão administrativa; e b) às despesas da gestão administrativa totais V - a evolução dos fundos administrativos; e VI - a observância ao limite de que trata o art.
Seção III – Governança	Seção III – Da Governança
Art. 10. O conselho deliberativo, ou outra instância estatutária competente, da entidade, deve: I – estabelecer o limite de que trata o art. 5º; II – definir as fontes de custeio administrativo, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio; e III – fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas.	Art. 15. O conselho deliberativo da entidade fe previdência complementar deve: I - aprovar o regulamento do plano de gestão II - aprovar o orçamento anual e, quando exigi plurianual; e III - aprovar a constituição do fundo administra compartilhado, os recursos a serem a ele dest respectivos percentuais, observado o disposto 11.
Art. 11. O conselho fiscal da entidade deve acompanhar e	Art. 16. O conselho fiscal da entidade deve:

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (r
controlar a execução orçamentária, com observância ao limite de que trata o art. 5º, dos critérios quantitativos e qualitativos e dos indicadores de gestão das despesas administrativas e de suas respectivas metas.	I - acompanhar e fiscalizar a execução orçame quantitativos e qualitativos e os indicadores d registrando o resultado desse acompanhamen semestral de controle interno; e
Parágrafo único. O conselho fiscal deve se manifestar sobre o disposto no caput por ocasião da elaboração do relatório de controle interno.	II - manifestar-se sobre o cumprimento desta I instruções expedidas pela Superintendência N Previdência Complementar, por ocasião da ela relatório semestral de controle interno.
Seção IV – Transparência	Seção IV – Da Transparência
Art. 12. A entidade deve incluir item específico sobre suas despesas administrativas no Relatório Anual de Informações (RAI), indicando as fontes de custeio administrativo utilizadas, as despesas administrativas incorridas e os indicadores previstos no art. 9º.	Art. 17. A entidade fechada de previdência co incluir no Relatório Anual de Informações a an contemplando no mínimo os últimos dois exer I - do plano de gestão administrativa; II - do fundo administrativo dos planos de ben previdenciário; III - do fundo administrativo compartilhado, se IV - das receitas da gestão administrativa, esp receitas diretas da gestão administrativa; V - das despesas da gestão administrativa, es destinadas às operações de fomento e inovaçã VI - dos indicadores de gestão para acompanh comparação e controle, de que trata o art. 14.
Sem correspondente	Art. 18. A entidade fechada de previdência co disponibilizar em seu sítio eletrônico na intern I - o regulamento do plano de gestão administ II - o orçamento anual e, quando exigido, o orç plurianual; e III - as informações detalhadas sobre as receit gestão administrativa realizadas nos últimos t
Art. 13. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades, sopesadas pelos resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a qualificação e o número de participantes e assistidos.	Art. 19. A Superintendência Nacional de Previd Complementar deve divulgar, em seu sítio ele internet, observada a segmentação pelos fato complexidade, informações sobre: I - as despesas da gestão administrativa conso entidades fechadas de previdência compleme II - os resultados obtidos, considerando, no mí patrimônio, a natureza do patrocínio público o número de participantes e assistidos; e III - os indicadores de gestão para acompanha comparação e controle consolidados, de que t
CAPÍTULO III – DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº.108, DE 2001	CAPÍTULO VI - DOS LIMITES E CRITÉRIOS ESPE APLICÁVEIS AO CUSTEIO DAS ENTIDADES E DO REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (r
	2001
Art. 5º O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados por entes de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, deve ser um dos seguintes: I – até um por cento em relação aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário, no último dia do exercício de referência; ou II – até nove por cento em relação ao somatório das contribuições e dos benefícios de caráter previdenciário (fluxo previdenciário), no exercício de referência.	Art. 20. Os recursos destinados ao plano de ge administrativa pelos planos de benefícios de c previdenciário patrocinados pelo setor público Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2 observar os seguintes limites anuais: I - até 1% (um por cento) de taxa de administr II - até 9% (nove por cento) de taxa de carrega
Sem correspondente	§ 1º Os planos de benefícios de caráter previd adotarem para o custeio do plano de gestão a forma combinada, a taxa de administração e a carregamento, deverão observar um dos limit caput e apurar em relação a esse limite a equ valores recebidos referentes à outra taxa.
Parágrafo único. O plano de benefícios de caráter previdenciário de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, mesmo que administrado por entidade fechada de previdência complementar sujeita exclusivamente à disciplina da Lei Complementar nº 109, de 2001, submete-se ao limite estabelecido no caput.	§ 2º Os planos de benefícios de caráter previd trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de ma mesmo que administrados por entidade fecha complementar sujeita exclusivamente à discip Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 aos limites estabelecidos no caput.
Art. 10. O conselho deliberativo, ou outra instância estatutária competente, da entidade, deve: I – estabelecer o limite de que trata o art. 5º;	§ 3º Os limites anuais de recursos de que trata ser: I - aprovados pelo conselho deliberat vo; e II - considerados pelo conselho fiscal no acomp fiscalização de que trata o art. 16.
Sem correspondente	§ 4º As entidades fechadas de previdência com planos de benefícios de caráter previdenciário Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 exercício anterior à edição desta Resolução nã limites anuais de que trata o caput, devem se limites no prazo de cinco anos, contados a par subsequente à vigência desta Resolução.
Art. 6º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 2001, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 5º no prazo de cinco anos. Parágrafo único. A contagem do prazo para enquadramento de que trata o caput inicia a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.	§ 5º As entidades fechadas de previdência com planos de benefícios de caráter previdenciário Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 seu funcionamento após a vigência desta Reso enquadrar aos limites anuais de que trata o ca dez anos, contados a partir do exercício subse funcionamento da entidade ou do plano de be
Sem correspondente	§ 6º Nas situações de que tratam os §§ 4º e 5º fechadas de previdência complementar dever estudo de viabilidade específico, a ser revisto indique as ações adotadas e demonstre a capa enquadramento aos limites anuais de que trat prazos estabelecidos.
Art. 29. A entidade que administra planos de benefícios	Art. 21. As entidades fechadas de previdência

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (r
patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios, quanto à destinação de recursos com a finalidade descrita no inciso III do art. 24.	que administram planos de benefícios patrocin público, de que trata a Lei Complementar nº 1 de 2001, devem ter anuência prévia do respec do plano de benefícios e manifestação favorá responsável pela supervisão, pela coordenaçã do patrocinador, caso: I - optem pela constituição do fundo compartil utilização dos recursos do estoque indicados n 8º; ou II - o estudo de viabilidade da gestão administ trata o art. 9º, indique que o custeio do plano aumento em decorrência da constituição do fu administrativo compartilhado com a utilização indicados nos incisos II e III do art. 8º.
Sem correspondente	Art. 22. As entidades fechadas de previdência os planos de benefícios de caráter previdenciá regime de previdência complementar dos serv de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição, compensar ou devolver ao patrocinador os rec antecipadamente para o custeio administrativ forma e prazo estipulados em sua lei de institu
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 14. O plano de assistência à saúde registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), administrado por entidade fechada de previdência complementar, deve custear as suas despesas administrativas exclusivamente com recursos do próprio plano e de suas fontes de custeio.	Art. 23. O plano de assistência à saúde registr Nacional de Saúde Suplementar - ANS, admini entidade fechada de previdência complementa as suas despesas administrativas exclusivame do próprio plano e de suas fontes de custeio, disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 10 de 2001.
Art. 15. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Art. 24. Fica a Superintendência Nacional de P Complementar autorizada a editar instruções necessárias à execução do disposto nesta Res
Sem correspondente	Art. 25. As entidades fechadas de previdência têm o prazo de um ano, a contar da vigência para adequação do regulamento do plano de administrativa. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput às entidades fechadas de previdência comple possuírem recursos registrados no fundo admi compartilhado na data de entrada em vigor de
Art. 16. Fica revogada a Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.	Art. 26. Ficam revogados: I - os art. 24 a art. 29 da Resolução CNPC nº 4 de 2021; e II - a Resolução CNPC nº 48, de 8 de dezembro
Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.	Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 24 2025.

[**1**] Disponível no canal do Youtube da Abrapp.

[**2**] https://blog.abrapp.org.br/blog/artigo-os-beneficios-do-plano-de-gestao-administrativa-pga-para-as-entidades-fechadas-de-previdencia-complementar-efpcs-por-devanir-silva/

(21.01.2025)